



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 2016/2020.

370
Francisco Ferreira Guerreiro
Assistente Legislativo da
Câmara Municipal

INSTITUI O PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO AO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORMAIS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19), DE QUE TRATA A LEI Nº 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica ao comércio e prestadores de serviços formais, já sediados no Município de Campestre/MG, que não tenham se enquadrado como essenciais nos termos dos decretos à nível federal, estadual e municipal, sob a forma de:

Parágrafo Único – O proprietário de empresa só será beneficiado com o auxílio após a comprovação, através de documentos e declaração de imposto de renda, provando que a empresa ou comércio é sua única fonte de renda.

I - Auxílio para pagamento de locação de imóveis no Município, no percentual de até 30% do valor locatício, limitado a R\$500,00 (quinhentos reais) mensais, pelo prazo de até 03 (três) meses;

II - A verba total liberada para este Programa será de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que será liberada de acordo com as disponibilidades financeiras do município.

III - Os beneficiários serão selecionados por ordem de protocolo, munidos de toda documentação exigida no Art. 3º, sob pena de desclassificação, sendo a quantidade de subvenção limitada ao teto da verba consignada no Inciso II.

Art. 2º Para receber o auxílio solicitado, além das condicionantes fixadas pelos artigos 1º e 3º da presente norma, a requerente/empresa deverá preliminarmente enquadrar-se, conforme artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar 123/2006, também chamada de Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, observadas a seguinte condicionante:

I- Ser Microempresa (ME) ou Microempreendedor Individual (MEI) – Faturamento anual até R\$ 360 mil;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

Francisco Ferreira Guerrero
Assistente Legislativo da
Câmara Municipal

Art. 3º A empresa deverá requerer o auxílio, em até 30 (trinta) dias após a sanção da presente norma, via protocolo, para Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico a qual, juntamente com a Secretaria Municipal de Fazenda, ficará responsável pela análise e avaliação da documentação apresentada, que deverá conter, no mínimo, os seguintes documentos e condições, cumulativas:

- I - Ato constitutivo, alterações e consolidações, devidamente autenticados;
- II - Cópia do CNPJ contendo CNAE;
- III - Cópia de Alvará de licença;
- IV - Certidões negativas: federais, estaduais, municipais, FGTS e trabalhistas;
- V - RAIS e CAGED;
- VI - GFIP ou E-Social do mês anterior a solicitação;
- VII - ECD, ECF ou DEFIS exercício anterior;
- VIII - Contrato de locação em nome da empresa;
- IX - Relação de funcionários em 15.03.2020 e relação atual de funcionários;
- X - Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de 06 (seis) meses anteriores a 15.03.2020;
- XI - Declaração de que pretende continuar instalada no Município, por no mínimo 12 (doze) meses após a cessação da subvenção;
- XII - Plano de trabalho e aplicação de recursos;
- XIII - Solicitação de incentivo;
- XIV - Conta bancária em nome da empresa para recebimento e pagamento de despesas relativas a parceria;
- XV - Aprovação das prestações de contas anteriores;
- XVII - Declaração de apresentação mensal da relação de faturamento e emissão de Notas Fiscais;
- XVIII - Apresentar Termo de Compromisso de manutenção de empregos pelo dobro do tempo de fruição da subvenção.

Art. 4º O Poder Executivo, após as manifestações da Secretaria Municipal de Fazenda e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, atestando a vantajosidade da contrapartida, do auxílio para o Município, decidirá sobre o pedido de forma fundamentada podendo deferi-lo total ou parcialmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

38
Francisco Ferreira Guerreiro
Assistente Legislativo da
Câmara Municipal

Art. 5º As empresas beneficiadas com a subvenção concedida nesta Lei deverão, preferencialmente, recrutar a sua mão de obra entre os moradores do Município de Campestre/MG, recomendando-se o patamar mínimo de 70% (setenta por cento), exceto para os cargos técnicos, de direção e gerenciamento, não podendo, contudo, estes profissionais exceder a 20% (vinte por cento) do total da mão de obra utilizada, a não ser que comprovadamente não exista mão de obra disponível no Município.

Art. 6º O ajuste ou acordo que trata a presente Lei, depende de Termo de Incentivo firmado entre Município e empresa beneficiada, o qual deverá conter, no mínimo as seguintes informações:

- I - o incentivo concedido pelo Município, devidamente qualificado;
- II - obrigações da empresa face à concessão dos benefícios;
- III - cláusula geral pelo descumprimento do acordo;

IV - anexo ao Termo constará o pedido da empresa, o parecer da Secretaria Municipal de Fazenda e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com decisão do Executivo Municipal.

Art. 7º No caso de descumprimento das condições previstas nesta Lei e Termo a ser firmado com a empresa beneficiária, fica esta obrigada a ressarcir os valores pelos benefícios recebidos, apurados e devidamente corrigidos, acrescidos de 1% (um por cento) de juros ao mês, a contar da data da concessão, do efetivo dispêndio.

Art. 8º A empresa beneficiada não poderá transferir sua sede para outro Município ou encerrar suas atividades antes de decorrido o prazo de 12 (doze) meses após o término do prazo da vigência do Plano de Trabalho, sob pena de obrigar-se a restituir em dobro os valores dos benefícios recebidos, atualizados monetariamente, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, quando então restituirá apenas os valores gastos pelo Município com a concessão dos incentivos acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no "caput" deste artigo nenhuma obrigação restará à empresa em decorrência desta Lei.

Art. 9º O prazo para a prestação de contas financeira é de 30 (trinta) dias após o recebimento da parcela, ficando condicionado os próximos recebimentos ao regular cumprimento desta obrigação, devendo apresentar os seguintes documentos:

- a) Ofício de prestação de contas;
- b) Despesa paga e comprovante de quitação;
- c) Extrato bancário comprovando depósito e uso do recurso recebido;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

Francisco Ferreira Guerrero
Assistente Legislativo da
Câmara Municipal

- d) Planilha de despesas;
- e) Planilha de receitas/despesas;
- f) Certidões negativas: federais, estaduais, municipais, FGTS e trabalhistas;
- g) RAIS e CAGED;
- h) GFIP ou E-Social do mês anterior a solicitação.

Art. 10. Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, por meio de servidor competente, devidamente designado pelo secretário da pasta, a responsabilidade pelo acompanhamento e monitoramento das atividades exercidas pela empresa que receber incentivo.

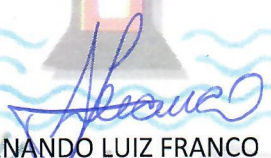
Art. 11. As despesas correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência condicionada a situação de calamidade a nível nacional.

Campestre, 01 de setembro de 2020.


FERNANDO LUIZ FRANCO

Presidente da Câmara